



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA Nº: 03/2021.DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 1.181, DE 16 DE JULHO DE 2021 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO INCENTIVADO - PRPI E O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI.
- PORTARIA SEFAZ Nº: 03/2021- ANEXO I-RELAÇÃO DOS LOTEAMENTOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO INCENTIVADO - PRPI-LOTEAMENTO
- PORTARIA SEFAZ Nº: 03/2021-ANEXO II TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO INCENTIVADO - PRPI
- PORTARIA SEFAZ Nº: 03/2021-ANEXO III PLANILHA CADASTRAL DO LOTEAMENTO
- PORTARIA Nº:118/2021.DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DA SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS ALVES COSTA OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº:119/2021. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DA SERVIDORA MARIA RIVANDA DA SILVA DOURADO OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº:120/2021. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DA SERVIDORA GARDENIA ALVES PAIXÃO OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CP Nº. 008/2021

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- AVISO DE ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021
- EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº. 013011/2021 - CLIM COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

PORTARIA SEFAZ Nº 03/2021

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021 que instituiu o Programa de Regularização e Pagamento Incentivado – PRPI e o Programa de Pagamento Incentivado – PPI.

O Secretário da Fazenda do Município de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 52, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Regularização e Pagamento Incentivado - PRPI para atualização cadastral dos loteamentos, de que trata a Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021, será aplicado conforme as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 2º - O PRPI entrará em vigor no dia 01 de dezembro de 2021 e encerrará no dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Poderão ser pagos à vista ou parcelados os débitos tributários existentes em face deste Município, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, para os débitos tributários incluídos no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado - PRPI para atualização cadastral dos loteamentos.

§1º A Regularização cadastral promovida no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos – PRPI tem por objetivo a identificação dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, realizando a alteração da titularidade dos lotes comercializados e a correção das inscrições no cadastro imobiliário.

§2º Estão autorizados a ingressarem no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos – PRPI tanto os Loteadores, como os proprietários dos lotes, os titulares do seu domínio útil ou os seus possuidores a qualquer título, dos loteamentos relacionados no Anexo I desta portaria.

§3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

§4º Os débitos fiscais originários de multas isoladas por descumprimento de obrigações assessorias e as multas de natureza não tributária, como as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, não poderão ser quitadas nos termos do benefício fiscal concedido pela Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021.

Art. 4º - Os débitos de que trata o caput do art. 3º poderão ser pagos na seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se pago à vista;

II – 90% (noventa por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 6 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 18 (dezoito) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI – 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§1º Na primeira parcela, será obrigatório o pagamento nos seguintes percentuais, quando estes foram maiores que o valor das demais parcelas:

I – 20% (vinte por cento) quando o débito for de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – 15% (quinze por cento) quando o débito for a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – 10% (dez por cento) quando o débito estiver débitos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§2º Os débitos fiscais serão parcelados por natureza fiscal, respeitando-se o valor mínimo da prestação mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 5º - O ingresso no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado - PRPI, dar-se-á por opção do Contribuinte, que ao aderir importa obrigatoriamente em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021 e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

§1º A adesão ao parcelamento será requerido pelo Contribuinte junto ao Setor de Tributação Municipal, na Prefeitura Atende, sito à Rua Antonio Carlos Magalhães, 31, Centro, das 8hs às 17hs, feito por meio de Requerimento próprio na forma de contrato firmado com a Fazenda Pública Municipal, com apresentação obrigatória da discriminação dos débitos parcelados, extrato do parcelamento com descrição das parcelas e seus respectivos vencimentos, indicação da confissão irrevogável do débito e indicação de que o atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, rescindir o contrato independentemente de qualquer comunicação prévia, ou por meio de transação judicial, celebrado em juízo, em audiência de conciliação, conforme descrito no artigo 7º desta Portaria.

§2º A adesão do Loteador ao Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos – PRPI se dará por meio de Requerimento do Loteador junto ao Setor de Tributação Municipal, na Prefeitura Atende, sito à Rua Antonio Carlos Magalhães, 31, Centro, das 8hs às 17hs, feito por meio de Requerimento próprio na forma do modelo do Anexo II desta portaria, com apresentação obrigatória de planilha com descrição das quadras e lotes nos termos do modelo em Anexo III desta portaria, havendo alteração no mapa, trazer ainda mapa atualizado e planta quadra atualizada, e em todos os casos, contrato de compra e venda dos lotes ou recibo de quitação ou declaração de posse do lote, qualquer desses com firma reconhecida ou acompanhado do documento original de identidade do signatário ou cópia autenticada ou estando este presente e assinando o documento diante da Diretora do Cadastro Imobiliário, nos termos do disposto no inciso I, do art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

§3º O requerimento do parcelamento será assinado pelo Contribuinte, seu representante legal ou seu procurador.

§4º O parcelamento será realizado preferencialmente por meio de débito automático.

§5º O débito fiscal será consolidado no ato requerimento do parcelamento, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

§6º O requerimento do Loteador ao PRPI será consolidado após a análise da documentação apresentada, devendo o Loteador pagar o valor da entrada mais as demais parcelas até a afetiva consolidação, quando será aberta nova oportunidade para descrição da forma de pagamento do saldo remanescente, realizada em 30 (trinta) dias após a notificação da consolidação.

§7º O vencimento da primeira parcela ocorrerá até o último dia útil do mês do requerimento realizado pelo Contribuinte e o vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes, limitando-se a um lapso temporal de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento da parcela antecedente.

§8º O pagamento à vista poderá ser realizado, excepcionalmente, sem apresentação do requerimento de adesão, disposto no § 1º, sendo tácita a aceitação constante no caput deste artigo, constituído também, confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários quitados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

Art. 6º - O pagamento à vista ou parcelamento, de débito fiscal incluso no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado - PRPI, nos termos da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021, abrangerá obrigatoriamente todos os débitos do Contribuinte da mesma natureza tributária.

Art. 7º - Os débitos fiscais já executados também poderão ser quitados nos exatos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021 por meio de transação judicial, celebrado em juízo, em audiência de conciliação, ou realizado junto ao Setor de Tributação Municipal.

§1º O Contribuinte que firmar a transação judicial em audiência de conciliação deverá declarar em ata que reconhece a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento das custas processuais.

§2º O Contribuinte que quitar ou parcelar o débito fiscal nos termos do presente PRPI, deverá requerer a desistência de todas as ações judiciais que sejam associadas ao referido débito fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do pagamento do débito integral ou da primeira parcela do parcelamento, sob pena de exclusão do PRPI.

§3º Os honorários advocatícios devidos, serão anistiados, nos casos em que ocorrer a quitação integral do débito fiscal, nos termos do disposto no artigo 3º desta Portaria.

§4º O atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, rescindir o PRPI independentemente de qualquer comunicação prévia.

Art. 8º - O Contribuinte que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamento em curso, na forma deste PRPI, deverá formalizar a desistência destes parcelamentos e requer o reparcelamento.

Parágrafo Único. A desistência dos parcelamentos anteriores:

I – deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II – abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento;

III – implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade;

IV – poderá ser feita por meio da transação judicial, celebrado em juízo, em audiência de conciliação.

Art. 9º - A exclusão do PRPI nos casos indicados nos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021, será realizada por ato do Secretário da Fazenda, após instado a se manifestar sobre possíveis ocorrências dessas causas de exclusão constatadas pelo Gerente do Setor de Tributos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

§1º Após a exclusão, o Contribuinte será notificado, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar esta decisão, caso recorra, a defesa do Contribuinte será apreciada pelo Conselho de Contribuintes que proferirá decisão final sobre esta exclusão.

§2º A exclusão do PRPI no caso indicado no inciso III do art. 8º da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021, será realizada de ofício pelo Gerente de Tributos, sem prévia comunicação do contribuinte.

Art. 10º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Irecê/BA, em 01 de Dezembro de 2021.

Júlio Elias Dourado Nunes
Secretário da Fazenda Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
 CNPJ: 13.715.891/0001-04

ANEXO I

**RELAÇÃO DOS LOTEAMENTOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE
 REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO INCENTIVADO – PRPI-LOTEAMENTO**

ALTA VITÓRIA	MARIO CARDOSO
ALTO DA BELA VISTA	PAULINHO DO DESTAK
ASA NORTE	RECANTO DAS ÁRVORES
BENJAMIM RODRIGUES	SÃO MATHEUS
BETEL	SÃO TOMÉ
CARAÍBAS	SEVERINA PEREIRA
CLOVES	SOL NASCENTE
COOPIRECÊ	SONHO MEU
COSTA	SOUZA
DOIS IRMÃOS	TROPICAL CENTER
EDSON JOSÉ ALVES	UANDERSON
ELZA CÂNDIDA	VALE DAS ALGAROBAS
FERNANDES	VILA GEOVANA VITORIA
FLOR DO PARAISO	VILA KATHERINE
FORTALEZA	VILA MARIA EDUARDA
IRECÊ CENTER	VILA PARAISO
JARDIM IRECÊ	VILA SÃO FRANCISCO
JOÃO RODRIGUES	WASHINGTON FASE I
LICÍNIO BARRETO	WASHINGTON FASE II
LIDIO DE CASTRO DOURADO	WASHINGTON FASE III





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

ANEXO II

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO
INCENTIVADO – PRPI**

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante Legal/Procurador: _____

CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O(A) Confitente Devedor(a) acima identificado(a), requer adesão ao Programa de Regularização e Pagamento Incentivado – PRPI nos termos da legislação pertinente, pleiteando a retificação no Cadastro Imobiliário Municipal por meio da retirada de sua titularidade as inscrições imobiliárias já comercializadas, confessando a titularidade das inscrições imobiliárias indicadas na Planilha Cadastral do Loteamento em apenso, nos termos do modelo em Anexo III da Portaria SEFAZ nº 03/2021, reconhecendo e confessando dever à Fazenda Municipal de Irecê/BA, o IPTU destas inscrições acrescido de todos os encargos devidos até a presente data, bem como, os exercícios fiscais até a data da transferência dos imóveis das inscrições imobiliárias comercializadas já comercializadas, conforme documentação que acompanha o presente requerimento, sendo este, débito que integra o presente Termo de Cofissão de Dívida.

O(A) Confitente Devedor(a) requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados, em _____ parcelas mensais, com vencimentos consecutivos, nos termos da legislação vigente, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês em curso e as demais nas datas aprazadas. Sabendo ser obrigatório o pagamento das parcelas até a consolidação do presente pedido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 13.715.891/0001-04

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil. O atraso de três parcelas sucessivas ou não implicará na rescisão do presente parcelamento, nos termos do inciso III do art. 8º, da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021, imediata inscrição em dívida ativa, negativação do nome e penhora da totalidade do saldo remanescente do débito tributário confessado, independentemente de aviso ou notificação prévia.

Fica estabelecido que o valor das parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na data dos respectivos pagamentos e acrescidas de juros de mora, multa de mora e demais encargos instituídos nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.181, de 16 de Julho de 2021, quando pagas após o vencimento pactuado.

Declara, para fins legais, que as informações e documentos apresentados para adesão do PRPI são verdadeiros e autênticos, e ciente que a falsidade de qualquer dessas declarações ou documentos configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de apuração na forma da lei.

Considera-se válida a presente adesão, após o pagamento da primeira parcela.

Nestes termos. Pede deferimento.

Irecê/BA, ____ de _____ de 2021.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: (____) _____





Mais Presente
e Mais Futuro

GABINETE
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê
 www.irece.ba.gov.br

PORTARIA Nº.118/2021

Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio em favor da servidora **Maria Das Graças Alves Costa** ocupante do cargo de Professora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, art. 160 da Lei Complementar Municipal nº. 07/2004, Decreto nº. 96/2018 e Portaria nº. 06/2018, e o processo administrativo nº: 185/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER licença prêmio por fruição em favor da servidora **Maria Das Graças Alves Costa**, ocupante do cargo de Professora, matrícula municipal nº. 2054-1, pelo período de 3 (três) meses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de dezembro de 2021

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro 2021

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Teotônio Dourado Filho. Nº 1. Centro,
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000





Mais Presente
e Mais Futuro

GABINETE
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê
 www.irece.ba.gov.br

PORTARIA Nº.119/2021

Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio em favor da servidora **Maria Rivanda Da Silva Dourado** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, art. 160 da Lei Complementar Municipal nº. 07/2004, Decreto nº. 96/2018 e Portaria nº. 06/2018, e o processo administrativo nº: 183/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER licença prêmio por fruição em favor da servidora **Maria Rivanda Da Silva Dourado**, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, matrícula municipal nº. 2916-1, pelo período de 3 (três) meses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de dezembro de 2021

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro 2021

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Teotônio Dourado Filho. Nº 1. Centro,
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000





Mais Presente
e Mais Futuro

GABINETE
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê
 www.irece.ba.gov.br

PORTARIA Nº.120/2021

Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio em favor da servidora **Gardenia Alves Paixão** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, art. 160 da Lei Complementar Municipal nº. 07/2004, Decreto nº. 96/2018 e Portaria nº. 06/2018, e o processo administrativo nº: 176/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER licença prêmio por fruição em favor da servidora **Gardenia Alves Paixão**, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, matrícula municipal nº. 2916-1, pelo período de 3 (três) meses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de dezembro de 2021

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro 2021

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Teotônio Dourado Filho. Nº 1. Centro,
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS CP Nº. 008/2021**

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal analisando os pedidos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº. 008/2021, referente à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de vias públicas do Município de Irecê/BA, posicionou-se por: **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS das empresas: MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, nos termos do parecer jurídico. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.





PREFEITURA DE IRECÊ

Parecer Jurídico

Concorrência Pública nº 008/2021

Recorrente:

MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ementa: LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2021. MANUTENÇÃO.

I – Relatório

Trata-se de solicitação expendida pelo Exm. Sr. Presidente da Comissão de Licitação acerca dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes **MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** e **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, consoante à Concorrência Pública, cujo objeto diz respeito a Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de vias públicas do Município de Irecê – Ba, conforme definido nos elementos técnicos constantes dos anexos deste Edital, sob o regime de execução por preço unitário.

Em apertada síntese, a **MJF SERVIÇOS TÉCNICOS** alega que foi inabilitada de forma equivocada, visto que supostamente teria atendido o item de item 8.3.2 do edital, consoante à qualificação técnica. Segundo a Recorrente, for a enviado para a Comissão Permanente de Licitação uma correspondência, solicitando esclarecimentos quanto a inabilitação, o qual não obteve retorno.

Na sequência informa que a empresa **WTM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LTDA** e **JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, foram erroneamente habilitadas, mesmo descumprindo o item 8.3.1 e 8.3.2 do projeto básico e edital.

Por fim, a empresa **MJF SERVIÇOS TÉCNICOS**, ressalta que na ata de julgamento e parecer técnico não ficou claro o motivo da inabilitação colocando de forma genérica o motivo da sua inabilitação. A Recorrente **MJF** afirma também que atendeu todas as exigências do edital, inclusive quanto ao item 8.3.2.

De forma que requer a inabilitação das empresas **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** e **JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, bem como a sua habilitação.

Já a Recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** assevera que foi inabilitada de forma equivocada e que não ~~inexistiu~~ desobediência à Lei de Licitações.





PREFEITURA DE IRECÊ

Informa que a apresentação de recurso administrativo somente sendo aceito na forma presencial protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Irecê, tal exigência prevista no item 15.2 e 15.7, representa uma medida restritiva de competitividade, além infringir medidas contra o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19, e julgados acerca do tema.

Indaga ainda sobre a suposta falta de transparência desta Comissão com as licitantes inabilitadas, ante a publicidade do Município na divulgação do motivo da inabilitação da empresa, o que feriria o direito à ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

Desta forma, requer o envio por e-mail e a publicação através do Diário Oficial do motivo ou embasamento técnico que levou a esta CPL inabilitar a ora Recorrente no certame em comento. Outrossim, requer também que seja aberto um novo prazo recursal, após o envio da motivação.

É o relatório, passo a opinar.

II - Preliminar de Opinião

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER





PREFEITURA DE IRECÊ

CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em





PREFEITURA DE IRECÊ

branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador: Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III – PARECER

III – I - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:





PREFEITURA DE IRECÊ

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”¹ (grifamos).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.





PREFEITURA DE IRECÊ

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

"O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "**CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)."2

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo

2 <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>





PREFEITURA DE IRECÊ

automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).³

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari**, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". **E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Ao consultarmos o edital em comento, percebemos que na exigência referente à capacidade técnica – operacional, o item 8.3.2 prescreve:

"8.3.2 Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação, que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do

³ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589>





PREFEITURA DE IRECÊ

objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo, para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO I – ATESTAÇÃO”

ITEM	ÁREAS	UNID	Quantidade Mínima
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO	m ²	15.000,00
2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE concreto asfáltico pré-misturado a frio - usinagem, com material, exclusive transporte	t	1.200,00
3	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE COMPACTAÇÃO	M ³	20.000,00

Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, se é a **obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital**, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente.

Salienta –se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Outrossim, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a **Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.** Para isso, a **Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.**





PREFEITURA DE IRECÊ

No tocante a (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Diante do silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

De acordo com essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, ressaltou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a





PREFEITURA DE IRECÊ

exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.”

Em consonância a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.”

Com base nesses argumentos, o Tribunal de Contas da União, concluiu que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao





PREFEITURA DE IRECÊ

administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, de modo a resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Portanto, a capacitação técnico – operacional trata da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato de porte análogo ao da licitação que concorre.

Em que pese a norma determinar que em casos de licitações de obras e serviços (de engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente, não houve, por parte do legislador, o cuidado de explicitar como se deveria dar o referido registro. E sequer poderia fazê-lo, uma vez que são os próprios Conselhos Profissionais que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro de acervo técnico, bem como sua finalidade e formas de exteriorização.

De modo que a vedação legal que há diz respeito a exigência da emissão de CAT em nome da pessoa Jurídica, nos termos do art. 55 da Resolução do CONFEA nº 1025/2009. Entretanto, o edital em comento exige o seguinte: “Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação.”

Ou seja, o edital encontra –se em conformidade com a legislação pertinente. Não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Quanto ao apontamento feito pela Recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** acerca do item 15.2 e 15.7 do edital, destacamos de forma pertinente que na verdade trata –se de um erro de digitação, uma vez que são dezenas de minutas de editais e contratos utilizados por este Município. Entretanto, desde o início da pandemia já é praxe consagrada no Município de Irecê o recebimento de qualquer documento através do e-mail oficial da Comissão de Licitação, bem como mediante fax (se houver).





Logo, não há que se falar em qualquer restrição editalícia. Inclusive, o recurso encaminhado pela empresa em tela, for a recebido por e-mail.

A presente Recorrente requereu ainda que fosse aberto novo prazo recursal, já que entendeu que os motivos da sua inabilitação teriam sido genéricos.

Ocorre que, a inteligência do art. 109, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, nos indica o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que **foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam **com vista franqueada ao interessado.**”(grifamos).

Ora, o que se percebe no certame em epígrafe é que houve devidamente a publicação da ata de habilitação da CP nº 08/2021, de forma que com a referida publicação representa o fraqueamento do processo a **TODAS** as partes interessadas.

Na verdade, há uma irresignação imotivada da licitante. Ademais, as alegações da Recorrente tratam –se de meras conjecturas, ilações e ameaças sem fundamento, no intuito apenas de conturbar o processo licitatório.

Assim, diante do exposto, opinamos pelo recebimento e indeferimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** e **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,





IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina esta Procuradora, pela manutenção do resultado do certame acerca da Concorrência Pública nº 008/2021.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, 01 de dezembro de 2021.

Daiane de Miranda Feitosa
Procuradora de Licitações e Contratos
Decreto nº 041/2018OAB/BA 45.681



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

Concorrência Pública nº 009/2021

O Município de Irecê/Ba, comunica aos interessados que homologou o procedimento licitatório referente a Concorrência Pública nº 009/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos do Município de Irecê/BA, adjudicando o objeto licitado em favor da empresa: CLIM COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA. Valor Global: R\$ 11.432.437,68 (onze milhões quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Data da assinatura: 30/11/2021. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº. 013011/2021

Concorrência Pública nº 009/2021

O Município de Irecê/Ba, torna público que firmou contrato com a empresa: CLIM COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA. Valor Global: R\$ 11.432.437,68 (onze milhões quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos do Município de Irecê/BA. Data de assinatura: 30/11/2021. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/68F4-B626-E0DC-AB27-DD92> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 68F4-B626-E0DC-AB27-DD92



Hash do Documento

f1befb9afbef1229e277eb5e5f42fc45f72d971f026a1b4598736791e2b3c00a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/12/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 02/12/2021 17:52 UTC-03:00